

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2023-061FME

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ITENS COMPLEMENTARES, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE E AO PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PEA E NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA

OBJETO: TERMO DE APOSTILAMENTO REFERENTE A RETIFICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NOS CONTRATOS 20240017 E 2024014

SINTESE

Esta assessoria, foi instada a se manifestar em pedido de apostilamento aos contratos 20240017 e 2024014 solicitado pelo gestor competente que por meio do Ofício 0467/2024, relatou:

“Venho através deste, solicitar de Vossa Senhoria que realize o termo de apostilamento, referente a alteração do disposto na cláusula quinta – da dotação orçamentária, previsto no instrumento inicial, passando a acrescentar nova dotação orçamentária ao contrato nº. 20240017, 20240014, processo licitatório nº. 9.2023-061FME, conforme o orçamento fiscal vigente:

NOVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Exercício 2024 Atividade 1010.123610006.2.044 Manutenção do QSE Salário Educação, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.07.

(...)

Analisando as condições para o apostilamento, JUSTIFICA-SE que envolve simples alteração de dotação orçamentária, em razão de adequação a dotação pertinente, conforme prevista no § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto e mediante a necessidade de alteração do disposto na cláusula quinta – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, solicitamos que sejam realizados o referido termo de apostilamento.”

É o breve relatório.

EXAME

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a esta assessoria a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para contratação, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

Em regra, toda e qualquer alteração contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, ou seja, unilateral ou consensual, todavia, não são todos os eventos que ocorrem durante a execução de um contrato que exigirão a lavratura do Termo Aditivo. No presente caso, constata-se a retificação para nova dotação, o que atrai o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93 que prevê os casos que não caracterizam alteração do contrato e, que por isso mesmo, dispensam a celebração de aditamento.

O apostilamento deriva-se de apostila, que nada mais é do que fazer anotação ou registro administrativo no próprio termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem. Assim sendo, o apostilamento é a anotação ou registro administrativo, que pode ser realizado no verso do próprio termo de contrato, ou por termo independente, juntado aos autos do respectivo processo administrativo. Renato Geraldo Mendes, ao estabelecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, aduz que:

Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual. O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais.

O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral.

O presente termo visa apenas inserir nova dotação, situação esta, que se enquadra no parágrafo acima citado, não havendo necessidade de celebração de termo aditivo, pois não há alteração nas bases contratuais para as partes, sendo o instrumento adequado para a formalização de modificações contratuais que decorrem de cláusulas já previstas no contrato.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta assessoria manifesta-se no sentido de entender ser possível a realização do apostilamento vertente. Parecer não vinculante, meramente opinativo. Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Tucumã-PA, 13 de maio de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica